



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.122, DE 2006

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Concede a dedução dos gastos com medicamentos, nas condições que estabelece, na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3018/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se a redação da alínea “a”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art.8º.....
.....

II.....

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos para doenças graves ou incuráveis, assim declaradas por laudo médico, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias; (NR)

§ 2º
.....

VI. nos gastos com medicamentos para doenças graves ou incuráveis, será admitida a dedução de até 20% do total da respectiva despesa.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Às agruras das moléstias incuráveis agregam-se as amarguras financeiras daqueles que buscam manter a vida em condições ao menos suportáveis.

As causas dos conhecidos dissabores encontram-se nos serviços insuficientes ou inadequados de saúde pública, na precariedade de suas instalações, no despreparo ou desmotivação do quadro de pessoal e, além disso, no alto custo dos medicamentos.

Apesar das alterações introduzidas no mercado, nos últimos anos, com o crescimento da demanda e da oferta dos genéricos, os remédios ainda são bens de uso esporádico, para grande parte da população que deles necessita.

As medidas ora intentadas de venda fracionada de medicamentos são complexas e envolvem tanto aspectos de integridade das substâncias manipuladas, como redução do custo de tratamentos.

Para os doentes de moléstias incuráveis, no entanto, tais processos são via de regra inócuos, porquanto a continuidade e a perenidade de seus estados fisiológicos impõem a utilização constante de remédios, muitas vezes frutos de pesquisas onerosas realizadas por laboratórios multinacionais.

No sentido de permitir a luta com dignidade pela manutenção da vida por parte das pessoas portadoras de doenças crônicas e graves, a presente proposição prevê a dedutibilidade dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Vale destacar que a imposição de limite ao gasto objetiva evitar a afronta aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que vedam a redução de receitas sem a correspondente contrapartida fiscal.

Nunca é demais lembrar que a dedutibilidade estimulará a emissão de notas fiscais, proporcionando o pagamento dos impostos por parte dos fornecedores dos medicamentos.

Pela justiça do pleito, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2006 .

Deputado EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005 .*

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

2. ao ensino fundamental;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005 .*

3. ao ensino médio;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005 .*

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

** Item 5 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005 .*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

*** Vide Medida Provisória nº 280, de 15 de Fevereiro de 2006.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a Legislação Tributária Federal. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....
 III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

.....
 VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....."(NR)
 "Art.8º.....

.....
 II-

.....
 b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

.....
 c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos)pordependente;
"(NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido."(NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário."(NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....

§ 3º O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte."(NR)

"Art.2º.....
.....

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social."(NR)

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.
....."(NR)

Art. 5º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Murilo Portugal Filho

FIM DO DOCUMENTO
